

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

### SESSÃO DE JULGAMENTO: 19/8/2010

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Com a palavra o Exmo. Senhor Conselheiro Antonio Joaquim, para relatar o processo nº 27 da pauta.

O EXMO. SR. CONS. ANTONIO JOAQUIM – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador de Contas.

“Trata o processo nº 10.348-9/2010 de Consulta formulada pelo Senhor Reginaldo Luiz Schiavinato, Diretor-Executivo do Fundo Municipal de Previdência Social de Araputanga, referente ao registro contábil das variações sofridas pela carteira de investimento do Regime Próprio de Previdência Social.

A Consultoria Técnica desta Corte, em seu pronunciamento, inicialmente destaca que os requisitos de admissibilidade da consulta em apreço foram preenchidos.

Deste modo, no mérito propõe a revogação do Acórdão nº 2.414/2002 e sugere a aprovação da ementa constante do relatório completo.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.578/2010, opina, preliminarmente, pelo arquivamento do feito através de julgamento singular. Superada a preliminar, profira a resposta à consulta nos termos expostos em seu Parecer”.

É a síntese do relatório, Senhor Presidente.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Com a palavra o Exmo. Senhor Procurador-Geral.

O DR. PROC. ALISSON CARVALHO DE ALENCAR – Senhor Presidente, Senhor Relator, Senhores Conselheiros, eu me manifestei antecipadamente neste processo incluindo uma preliminar de não conhecimento. Mas, melhor revendo a matéria, ontem, me preparando para a sessão, verifiquei que o caso não é de mero assessoramento contábil mas de uma dúvida importante acerca de interpretação legal.

Por isso entendo, e faço uma alteração do Parecer, para que a consulta seja conhecida.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Com o novo conteúdo do Parecer do Ministério Público fica superada a preliminar.

Coloco em discussão. Encerrada a discussão, em votação o mérito. Com a palavra o Exmo. Senhor Procurador-Geral.

O DR. PROC. ALISSON CARVALHO DE ALENCAR – Senhor Presidente, no mérito manifesto-me pela resposta à consulta nos termos propostos pela Consultoria Técnica.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Volta à discussão. Encerrada a discussão. Com a palavra o Exmo. Senhor Conselheiro Relator para a votação.

O EXMO. SR. CONS. ANTONIO JOAQUIM – Síntese do Voto: A consulta analisada, para os efeitos de admissibilidade atende plenamente aos comandos normativos desta Casa.

Diante do exposto, agora acolhendo o Parecer do Ministério Público com a modificação oral e é necessário a Secretaria do Pleno mudar o voto, acolho o Parecer Ministerial pois entendo que a dúvida levantada é matéria de competência deste Tribunal de Contas e Voto, nos termos do parágrafo único do artigo 236 do Regimento Interno, pela aprovação do seguinte verbete: “Resolução de Consulta \_\_\_\_/2010. Contabilidade. RPPS. Carteira de investimentos. Ganhos e perdas de investimentos. Contabilização.

1) As carteiras de investimentos em títulos ou valores mobiliários mantidas pelos RPPS devem refletir o respectivo valor de mercado, de forma que as variações ocorridas devem ser registradas na contabilidade do ente ao final de cada mês, no mínimo, mediante a utilização de parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro, e na data de resgate da aplicação, pelo valor da operação, dando cumprimento, assim, aos princípios contábeis da oportunidade e da competência.

2) A valorização de investimentos em títulos ou valores mobiliários decorrente de sua marcação a mercado deve ser contabilizada no sistema financeiro como variação ativa independente da execução orçamentária, acarretando acréscimo patrimonial, ao passo que a desvalorização deve ser contabilizada no sistema financeiro como variação passiva independente da execução orçamentária, configurando decréscimo patrimonial.

3) Os juros e rendimentos financeiros decorrentes dos investimentos em títulos ou valores mobiliários devem ser contabilizados como receita orçamentária na data de sua arrecadação. Antes disso, e desde que tenha ocorrido o fato gerador da referida receita, o respectivo crédito deve ser contabilizado como direito a receber, em conta do sistema patrimonial.

4) No caso da previsibilidade de desvalorização de investimentos, deve-se constituir provisão com a finalidade de suportar eventuais perdas de aplicações ou investimentos malsucedidos, respaldado no princípio contábil da prudência.

É o voto, Senhor Presidente.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Os Senhores Conselheiros que votam de acordo com o voto do Conselheiro Relator, permaneçam em silêncio.

Com a palavra o Exmo. Senhor Conselheiro Waldir Júlio Teis.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Senhor Presidente, só uma questão para se refletir.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Eu acho que está bem formulada a resposta, mas na questão do item 3 diz o seguinte: “os juros e rendimentos financeiros decorrentes dos investimentos em títulos ou valores mobiliários devem ser contabilizados como receita orçamentária na data da sua arrecadação”. Até aí atende a Lei nº 4.320/64, porque a receita se realiza pela efetiva entrada do recurso em caixa.

Agora, a segunda parte desse item 3 me causa um pouco de preocupação: “antes disso, e desde que tenha ocorrido o fato gerador da referida receita, o respectivo crédito deve ser contabilizado como direito a receber em conta do sistema patrimonial”.

Aqui eu tenho uma dúvida porque antes de decorrido o fato gerador, não há direito a ser considerado. E como a receita é pela efetiva realização, nessa contabilização, salvo engano, há a incidência do Pasep, o que passa a onerar antecipadamente o Regime Próprio de Previdência.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Conselheiro, me parece que Vossa Excelência mesmo disse assim, até o fato “contabilizada tal como previsto, no momento da arrecadação”. Pacífico!

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Pacífico.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Aí Vossa Excelência disse assim: “ocorrido o fato gerador mas não ocorrendo o recolhimento”. É isso?

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Não, antes disso “e desde que tenha ocorrido o fato gerador”.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Desde que tenha ocorrido mas não efetivada a arrecadação.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Só que o fato gerador é o seguinte: está receita está realizada ou não? A minha dúvida ficou nessa questão por causa da questão da incidência do Pasep.

O EXMO. SR. CONS. ANTONIO JOAQUIM – O fato gerador é a operação. Ela tem um contrato que gera perspectiva, que é a aquisição dos títulos mobiliários, a operação no mercado em si.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – É assim que estou enxergando, mas vamos ouvir a opinião do Dr. Luiz Carlos Pereira.

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. LUIZ CARLOS PEREIRA – O Conselheiro Waldir Teis sempre traz alguma questão tributária e contábil e a gente tem que pensar com muito cuidado para retrucar.

Nesse caso específico eu entendo, e o Plenário me corrija se eu estiver equivocado, o fato gerador do Pasep e desse tipo de coisa seria a receita. E a receita no regime contábil público ela é no regime de caixa, seria quando há arrecadação. Então eu não entendo que o direito a receber que esteja corretamente contabilizado, não seria tributário então não gera o fato gerador.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

É exatamente assim. Eu acho que o Conselheiro Relator foi muito feliz de estar privilegiando o princípio da oportunidade.

A minha intervenção, inicialmente, era exatamente para parabenizar o voto do Conselheiro Antonio Joaquim pela qualidade, porque nos deu uma aula de Contabilidade muito precisa, enriquecida pelo Conselheiro Waldir Teis.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – É verdade!

O EXMO. SR. CONS. ANTONIO JOAQUIM – Para ser justo, é um estudo feito pela nossa Consultoria Técnica e endossado pelo relator.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Conselheiro Waldir Teis, satisfaz a dúvida de Vossa Excelência?

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Desde que tenha ocorrido o fato gerador. Só uma correção, quando ocorre o fato gerador ocorreu o direito àquilo. Está certo, só uma pequena contestação.

Quando ocorreu o fato gerador, ocorreu o direito ou de pagar ou de ter o crédito. No caso do Pasep, se ocorreu o fato gerador do crédito... Porque essa aplicação ela é mensal, e mensalmente ela aumenta ou diminui de acordo com as taxas positivas ou negativas.

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. LUIZ CARLOS PEREIRA – Um exemplo que eu dou é do Imposto de Renda. O fato gerador é quando se aufera a renda, não quando se aufera um direito. Se a pessoa tem uma herança...

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Quanto a isso é pacífico, mas eu fiquei preocupado nessa questão porque se o recurso não estivesse liberado para uso, não haveria a necessidade de se pagar o imposto. Mas quando ocorreu o fato gerador, que foi creditado na conta, ele está disponibilizado para uso, então cabe a incidência do Pasep nesse caso.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – E já é a receita.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Lógico, estou de pleno acordo com o verbete da consulta. Fico grato pela tolerância.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Creio que realmente está bastante completa a resposta.

Os Senhores Conselheiros que votam de acordo com o Conselheiro Relator, permaneçam em silêncio.

Aprovado por unanimidade.

|            |
|------------|
| TC         |
| Fl. _____  |
| Rub. _____ |

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

\*Participaram do julgamento os Exmos. Senhores Conselheiros ALENCAR SOARES, WALDIR JÚLIO TEIS e CAMPOS NETO.

\*Participaram, ainda, do julgamento, o Exmo. Senhor Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA, em substituição ao Exmo. Senhor Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI; e o Exmo. Senhor Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA, em substituição ao Exmo. Senhor Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

\*Notas Taquigráficas sem revisão dos Exmos. Senhores Conselheiros.

CSG